



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO**

UGI S. JOÃO BOA VISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-470/2021 CLEBER DOS SANTOS SIMÕES
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata de pedidos de Certidão de Acervo Técnico pelo Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Cleber dos Santos Simões.

O interessado possui atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973, e do artigo 4º da Resolução 359, de 1991.

O interessado apresenta:

- requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fls. 02), protocolado em 14/10/2020, pelas atividades da ART nº 28027230201243729, de substituição da ART de fls. 05 (fls. 04) de responsabilidade de Elaboração de projeto de Equipamento de Combate a Incêndio de 14/03/18 a 21/06/18, com data de registro da ART original em 16/05/18, antes do término da obra/serviço.

- atestado de capacidade técnica (fls. 03), que informa serviços executados também pelo Engenheiro Civil José Eduardo Felix Junior.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise acerca das atribuições do interessado e as atividades técnicas desenvolvidas (fls. 12).

Parecer

Considerando as atividades técnicas da ART nº 28027230201243729.

Considerando as atribuições do interessado.

Considerando que a ART foi recolhida à época de execução do serviço.

Considerando a Resolução Confea nº 1025, de 2009.

Voto

1) por informar que as atividades descritas nas ARTs nº 28027230201243729, de responsabilidade principal de Elaboração de projeto de Equipamento de Combate a Incêndio, são compatíveis com as atribuições anotadas do interessado, devendo a Unidade de origem observar o disposto na Resolução Confea nº 1.025, de 2009, para concessão de Acervo Técnico;

2) pelo encaminhamento à CEEST para análise na sua modalidade; e

3) que a Unidade de origem verifique se o outro profissional mencionado no Atestado apresentado, Engenheiro Civil José Eduardo Felix Junior, recolheu devidamente a ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-739/1988 V2	INSTITUTO DE BIOCÊNCIAS, LETRAS E CIÊNCIAS EXATAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" – UNESP SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Alimentos do Instituto de Biotecnologia, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP São José do Rio Preto.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia de Alimentos foi para os egressos de 2015, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de "Engenheiro(a) de Alimentos" (fls. 206).

A interessada informa, que não houve alterações para os egressos de 2016 (fls. 210), 2017 (fls. 218), 2018 (fls. 223), 2019 (fls. 233) e 2020 (fls. 240).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 245).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2016 a 2020 do curso de Engenharia de Alimentos do Instituto de Biotecnologia, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP São José do Rio Preto;

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela fixação das atribuições aos egressos de 2016 a 2020 do curso de Engenharia de Alimentos do Instituto de Biotecnologia, Letras e Ciências Exatas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP São José do Rio Preto, concedendo o registro com o título de "Engenheiro(a) de Alimentos" (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-48/1982 V2 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia Química da Universidade Federal de São Carlos.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia Química foi para os egressos de 2019, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (fls. 528).

A interessada informa, que para os egressos de 2020 e 2021 não houve alteração (fls. 535 a 536).

A UGI estendeu as atribuições concedidas e encaminha à CEEQ para referendo (fls. 538).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia Química da Universidade Federal de São Carlos;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo, aos egressos do ano letivo de 2020 e de 2021 do curso de Engenharia Química da Universidade Federal de São Carlos, o registro com o título de “Engenheiro(a) Químico” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI ARAÇATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-81/2019	FACULDADE DE TECNOLOGIA – FATEC ARAÇATUBA “PROF. FERNANDO AMARAL DE ALMEIDA PRADO”
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao Curso de Tecnologia em Biocombustíveis, oferecido pela Fatec Araçatuba “Prof. Fernando Amaral de Almeida Prado”.

A última decisão da CEEQ foi para os egressos do 2020, pela concessão das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/1986, circunscritas ao âmbito da modalidade, título provisório de Tecnólogo em Química (fls. 192).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos de 2021 (fls. 194).

Parecer e Voto

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2021 do curso de Tecnologia em Biocombustíveis da Fatec Araçatuba “Prof. Fernando Amaral de Almeida Prado”;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016.

Considerando a Resolução Confea nº 313, de 1986.

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto pela concessão de atribuições aos egressos do ano letivo de 2021, do curso de Tecnologia em Biocombustíveis da Fatec Araçatuba “Prof. Fernando Amaral de Almeida Prado”, concedendo o registro com o título provisório de Tecnólogo em Química (código 142-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução Confea nº 313/1986, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-3129/2011 V2 ILPEA DO BRASIL LTDA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada (fls. 92), apresentando Certidão de registro junto ao CRQ-IV com Técnico em Química como responsável (fls. 104).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social “

a) A fabricação e comercialização de plástico, borracha, óxidos e produtos magnéticos; b) A importação e exportação de equipamentos e insumos para fabricação dos referidos produtos; c) A prestação de serviços para o desenvolvimento e execução de projetos de ferramental para uso próprio ou para venda a terceiros. A sociedade poderá ainda efetuar quaisquer negócios, transações industriais ou financeiras, na medida em que for necessário para a realização de seu objetivo social.” e tem anotado em seu Quadro Técnico, o Engenheiro Químico Evandro Luis Soares Carvalho, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (fls. 106).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que as atividades de produção de artefatos de material plástico e de borracha são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado; e

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades.

Voto

Por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada, devendo a fiscalização adotar providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-832/1994 V2 RESIMAR MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada, por estar registrada no CRQ (fls. 48 a 51).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "A indústria, comércio, representação de produtos anticorrosivos, podendo ainda, dedicar-se a exportação, importação, serviços relacionados com a corrosão podendo também, participar de outras empresas como quotista ou acionista" e tem anotado em seu Quadro Técnico, o Engenheiro Civil Attilio Jacobucci Junior, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218, de 1973 (fls. 53 e 54).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada como produção de impermeabilizante, resinas, tintas e argamassas, com o Engenheiro Civil Attilio Jacobucci Junior e o Químico Edno Bocardo como responsáveis (fls. 56 a 59).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46, as alíneas "b" e "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que a interessada segue atuando no com atividades de produção técnica especializada industrial ao fabricar impermeabilizantes;

Considerando que as atividades de fabricação de impermeabilizantes são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de cinética química;

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades; e

Considerando que o Engenheiro Civil Attilio Jacobucci Junior exorbita de suas atribuições ao se incumbir de atividades de fabricação de impermeabilizantes;

Voto

Por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada, devendo a fiscalização adotar providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, ao:

- a) constatar que a interessada continua a desenvolver atividades de fabricação de impermeabilizantes sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado da Engenharia modalidade Química, atuar a interessada por infração à alínea "e" ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio; e
- b) apurar as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro Civil Attilio Jacobucci Junior junto à interessada, e caso desenvolva atividades estranhas a suas atribuições, autuar, em processo próprio, por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-334/2011 V2 ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Materiais e Manufatura da Escola de Engenharia de São Carlos da USP.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia de Materiais e Manufatura foi para os egressos de 2019, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1976, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Materiais” (fls. 380).

A interessada informa que para os egressos de 2020 e 2021 não houve alteração curricular (fls. 389).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2020 e 2021 do Engenharia de Materiais e Manufatura da Escola de Engenharia de São Carlos da USP;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando a Resolução Confea nº 241, de 1976;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pelo referendo das atribuições estendidas pela Unidade de origem, concedendo, aos egressos dos anos letivos de 2020 e 2021 do curso de Engenharia de Materiais e Manufatura da Escola de Engenharia de São Carlos da USP, o registro com o título de “Engenheiro(a) de Materiais” (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 241, de 31 de julho de 1976.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-755/2017 UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO ORIGINAL E V2 Relator RICARDO DE GOUVEIA
----------	---

Proposta*Histórico*

Trata-se do exame de atribuições referente ao curso de Engenharia de Alimentos da Universidade de Sorocaba.

A última decisão da CEEQ do curso de Engenharia de Alimentos foi para os egressos de 2023, concedendo as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (fls. 85).

A interessada informa, Às fls. 291, que para os egressos de até 2025 não houve alteração em relação ao de 2023, através do formulário B apresentado (fls. 289 a 322).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2024 a 2025 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade de Sorocaba;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 2016;

Considerando o artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela fixação das atribuições aos egressos de 2024 a 2025 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade de Sorocaba, concedendo o registro com o título de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições do previstas no artigo 7º da Lei Federal nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-22002/1996 P1 <i>FABRICA DE ARTEFATOS DE LÁTEX BLOWTEX LTDA</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de requerimento de cancelamento de registro da interessada, por não estar sujeita a fiscalização deste Conselho e afirma somente importar artefatos de látex, em especial preservativos para uso masculino (fls. 02 a 03 e 17).

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, com objeto social "(a) a industrialização, comercialização e exportação de artefatos de látex, correlatos, perfumaria, cosméticos, produtos de higiene, produtos químicos, saneantes domissanitários, artigos plásticos, notadamente de produtos acabados e afins; (b) comercialização, importação e exportação de EPI's (equipamentos de proteção individual); (c) comercialização, importação e exportação de máquinas e equipamentos e serviços de consultoria em látex e artefatos de látex; (d) participação em outras sociedades na qualidade de quotista ou acionista" e tem anotado em seu Quadro Técnico, o Engenheiro Químico Marcelo dos Santos Marques, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (fls. 15).

Parecer

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea "d" do artigo 46, as alíneas "b" e "e" do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Considerando que se infere, através do disposto na Lei de Proteção do Consumidor, que o importador se equivale ao produtor em suas responsabilidades;

Considerando que as atividades de produção de artefatos de látex são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado; e

Considerando que, neste sentido, não cabe acatar o pedido de cancelamento do registro da interessada, na forma como foi apresentado, sendo o Sistema Confea/Crea o Conselho certo para as suas atividades.

Voto

Por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada, devendo a fiscalização adotar providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

II . II - OUTROS**CEEQ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-1202/2017 CREA-SP
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de indicação bimestral de atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização para comunicação à área de fiscalização do CREA-SP com vistas a atender o estabelecido no artigo 2º da Decisão Normativa nº 111/2017 do CONFEA, que dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional.

Parecer

Considerando os artigos 1º e 2º da DN 111/2017,

Art. 1º Estabelecer diretrizes para análise das informações constantes das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) registradas, bem como os procedimentos a serem adotados quando houver indícios de acobertamento profissional.

Parágrafo único. O acobertamento profissional é caracterizado pelo uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto, participar efetivamente dos trabalhos.

Art. 2º Cada Câmara Especializada do Crea indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional.

Considerando os artigos 27 e 34 da Lei nº 5.194/66 que definem as atribuições do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, respectivamente;

Considerando a publicação da Cartilha intitulada “Engenharia Química – Os profissionais e as suas atribuições” de 2016 pelo Confea;

Considerando a descrição dos principais campos e áreas de atuação dos profissionais desta modalidade descritos às folhas 12 a 15 da referida cartilha (anexo 1);

Considerando a tabela de títulos profissionais, anexo da Resolução 473/2002 do Confea e a existência de 26 títulos entre profissionais de nível superior e tecnológico;

Considerando as atividades indicadas para o ano de 2018 e 2019, conforme as Decisões CEEQ/SP nºs 372/2017 (fl. 13) e 56/2019 (fl.16).

Considerando que de fl.17 o presente processo foi devidamente encaminhando para a SUPFIS para as providências solicitadas pela CEEQ através do despacho N. 076/2019 da gerência DAC3.

Voto

01 - Pela indicação das mesmas atividades de fiscalização indicadas no ano de 2019, ou seja, “Avaliação de tratamento de efluentes na: Indústria têxtil - 1º bimestre de 2019; Indústria de biocombustíveis - 2º bimestre de 2019; Indústria de produção de bebidas - 3º bimestre de 2019; Indústria de materiais plásticos - 4º bimestre de 2019; Indústria de produtos cárneos - 5º bimestre de 2019; Indústria de Curtume - 6º bimestre de 2019” com a inclusão da atividades de “Licenciamento Ambiental de Postos de Combustíveis”;

02 – Pelo envio dos levantamentos efetuados pela SUPFIS nos anos 2017 a 2019 a serem inseridos no presente processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM PR**III . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-315/2021	DANILO WADA SIMONE
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Materiais Danilo Wada Simone, alegando não exercer a profissão (fls. 03).

Apresenta cópia da CTPS e Ficha de Empregado, na qual consta que atua no cargo de Gerente Comercial Minerais junto à IMI Fabi Talco S/A. (fls. 06, 08, 17 e 18).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 31).

Consta descrição de atividades de Diretor Comercial na IMI Fabi Talco S/A, que incluem: "Buscar produtividade com Qualidade, evitando qualquer perda de produto" e requisito de cargo: Superior completo em Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Civil ou Relações Internacionais (fls. 23 a 24).

A UGI indeferiu o pedido (fls. 32 e 34) e a interessada apresentou manifestação (fls. 37).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades do cargo de Diretor Comercial na IMI Fabi Talco S/A. enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à IMI Fabi Talco S/A.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à IMI Fabi Talco S/A;

3) a IMI Fabi Talco S/A deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-351/2021	INGRID MARIN BOSCOLO
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Materiais Ingrid Marin Boscolo, alegando não exercer a profissão (fls. 03).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Instrutor de Formação Profissional III junto ao SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (fls. 07).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 95).

Consta descrição de atividades como: “Planejar e preparar instruções e atividades dos cursos de formação e habilitação profissional, abordando conhecimentos tecnológicos e execução de práticas operacionais em equipamentos e instrumentos de tecnologia avançada Orientar a utilização de práticas operacionais e tecnológicas para utilização de máquinas, ferramentas, instrumentos e aparelhos. Preparar os ambientes de ensino (laboratórios, oficinas e salas), materiais, ferramentas, instrumentos e máquinas a serem utilizados no desenvolvimento do curso. Orientar a seqüência de operações a serem executadas, interpretando e explicando detalhes de desenhos ou de especificações. Transmitir conhecimentos tecnológicos relacionados, dados e informações indispensáveis para possibilitar a execução das atividades e operações de acordo com o perfil de conclusão do curso. Acompanhar e supervisionar os trabalhos, apontando e corrigindo falhas durante o processo de ensino-aprendizagem. Aplicar instrumentos de avaliação na verificação do aproveitamento e do grau de desempenho no processo de ensino aprendizagem. Fazer visitas de acompanhamento a alunos contratados por empresas como estagiários ou aprendizes avaliando a execução de seu trabalho em relação ao perfil profissional. Zelar e manter organizados os ambientes de ensino, procedendo, se for o caso, a manutenção dos equipamentos patrimoniais utilizados em suas atividades. Avaliar as condições e atualizações de máquinas, equipamentos e instrumentos. Registrar e manter atualizadas a documentação pertinente. Efetuar elou providenciar a manutenção de máquinas, equipamentos, ferramentas e instrumentos de sua Unidade. Desde que relacionados á atividades de ensino e inseridos em ambientes educacionais.

Providenciar materiais de reposição para sua Unidade. Atuar, quando solicitado, em atividades de seu campo de atuação, em laboratório da Unidade. Executar atividades de projeto e produção, em atendimento as propostas aprovadas para a Unidade de Produção Didática, conforme cronograma estabelecido. Acompanhar e orientar tecnicamente Especialistas em Tecnologia, quando necessário, em visitas de assessoria a empresas.” e requisito de cargo: Graduação em Engenharia ou Tecnologia dos Materiais OU Graduação em qualquer área com Curso Técnico na área de Plásticos. (fls. 91 a 93).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Decisão Plenária Confea nº PL-2582/2017;

Considerando que as atividades acessórias à docência realizadas pela interessada no cargo de Instrutor de Formação Profissional III junto ao SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; e

Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto ao SENAI.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto ao SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;
3) o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

UGI AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-185/2021	VALI DURLO GOMES
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Alimentos Vali Durlo Gomes, alegando alteração de cargo (fls. 02).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Gerente de Área junto à Ajinomoto do Brasil Ind. e Com. de Alimentos Ltda. (fls. 04 e 05).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome da interessada (fls. 15).

Consta descrição de atividades da interessada: “Responsável por Planejar e Coordenar as atividades do departamento de produção da divisão Food, analisando os indicadores de custos, produtividade, rendimento, qualidade, segurança e desenvolvimento de pessoas, tomando ações a nível de coordenação para garantir os resultados dentro dos padrões e prazos estabelecidos e a melhoria contínua através do planejamento e priorização dos recursos materiais, tecnológicos humanos e do conhecimento assegurando os melhores resultados e performance alinhados com os objetivos e metas da empresa baseado nos Princípios do Grupo Ajinomoto.”, com requisito de cargo Superior Completo em Engenharia Alimentos/Produção e ou Administração (fls. 11 a 12).

A UGI indeferiu o pedido (fls. 15 e 16) e a interessada apresentou manifestação, alegando não atuar na parte técnica (fls. 17).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades do cargo de Gerente de Área junto à Ajinomoto do Brasil Ind. e Com. de Alimentos Ltda. enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que a interessada não possui ART de cargo/função junto à Ajinomoto do Brasil Ind. e Com. de Alimentos Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro da interessada neste Conselho;

2) a interessada deve ser autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Ajinomoto do Brasil Ind. e Com. de Alimentos Ltda;

3) a Ajinomoto do Brasil Ind. e Com. de Alimentos Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-306/2021	<i>RICARDO CESAR OTTONI FERNANDES</i>
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro Químico Ricardo Cesar Ottoni Fernandes, alegando não exercer a profissão (fls. 03).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Diretor de Operações junto à Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda (fls. 05 a 07).

Consta informação que não foi localizado nenhum registro de ART em nome do interessado (fls. 10).

Consta descrição de atividades de Diretor de Operações com requisito de cargo: Graduação na área de Extas, financeira ou administrativa (fls. 15).

A UGI deferiu o pedido (fls. 16), porém a CEEQ não referendou e solicitou o processo para análise (fls. 17).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que as atividades do cargo de Diretor de Operações junto à Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda. enquadram-se como atividade de Engenharia;

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda.

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda;

3) a Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-374/2021	KARIM DOS SANTOS
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro da Engenheira de Produção – Química Karim dos Santos, alegando desemprego desde 2014 (fls. 04).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Gerente Comercial junto à Personal Quality Sistemas de Gestão Empresarial Ltda. (fls. 07 a 11).

Na consulta ao CNPJ da empresa Personal Quality Sistemas de Gestão Empresarial Ltda consta a interessada como sócia (fls. 12).

A interessada informa que a empresa não deu baixa do registro na CTPS e que a empresa está inativa (fls. 15).

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro da profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando que a interessada não desenvolve atividades de Engenharia.

Voto por deferir a interrupção do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UOP FERNANDÓPOLISNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-422/2021	FLÁVIO MARIN ROSSI
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Alimentos Flávio Marin Rossi, alegando exercer atividades pelo CRQ (fls. 04).

Apresenta cópia da CTPS, na qual consta que atua no cargo de Coordenador de Processos junto à Cervejaria Cidade Imperial Petrópolis (fls. 06).

Consta informação onde não foi localizado nenhum registro de ART em nome do interessado (fls. 10).

Consta descrição de atividades do interessado junto à Cervejaria Cidade Imperial Petrópolis (fls. 14), que incluem coordenar as atividades industriais, distribuir e controlar a realização de atividades de produção, planejar, coordenar e supervisionar a fabricação dos produtos, entre outras.

Parecer

Considerando a solicitação de interrupção de registro do profissional;

Considerando o artigo 30 da Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando as atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de Coordenador de Processos junto à Cervejaria Cidade Imperial Petrópolis enquadrar-se como atividades de Engenharia na modalidade Química.

Considerando o artigo 55 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977;

Considerando que o interessado não possui ART de cargo/função junto à Cervejaria Cidade Imperial Petrópolis.

Considerando o local de atuação do interessado e da Cervejaria Cidade Imperial Petrópolis serem no RJ;

Voto

1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o Crea-RJ deve ser notificado da falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Cervejaria Cidade Imperial Petrópolis do Engenheiro de Alimentos Flávio Marin Rossi, objetivando autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

LARANJAL PAULISTA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-361/2011 <i>JESSICA CRISTINA DE AS</i>
Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheira Química requerendo anotação do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia de Processos Químicos.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (fls. 05) e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia de Processos Químicos pela Universidade Estadual de Campinas, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 03-verso).

O curso possui cadastro no Crea-SP (fls. 05).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro da profissional interessada do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia de Processos Químicos pela Universidade Estadual de Campinas sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-53/2021	CASSIA APARECIDA TAVARES
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheira de Alimentos requerendo anotação do curso de Mestre em Ciências de Alimentos. A interessada possui registro no Crea-SP com as atribuições do artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973 e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestre em Ciências de Alimentos, pela Universidade Estadual de Campinas, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 03 e 07 a 08).

A CEEQ analisou o processo e decidiu, equivocadamente, pela anotação em registro da profissional interessada do curso de Mestre em Ciências no programa Biotecnologia Industrial, área de concentração: Microbiologia Aplicada pela Escola de Engenharia de Lorena da Universidade de São Paulo, sem extensão de atribuições. A UGI encaminha para nova análise e parecer.

Parecer e Voto

Considerando o requerimento da interessada;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela retificação da Decisão CEEQ nº 72/2021, com a anotação em registro da profissional interessada do curso de Mestre em Ciências de Alimentos, pela Universidade Estadual de Campinas, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-76/2021	LUIZ FERNANDO OZEAS DA SILVA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro de Produção requerendo anotação do curso de Especialização em Tecnologia de Celulose e Papel.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução Confea nº 235, de 9 de outubro de 1975 (fls. 05) e apresenta:
- cópia do certificado de conclusão do curso de Especialização em Tecnologia de Celulose e Papel pela Universidade Federal de Viçosa, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 a 05).

O Crea-MG informa que o curso não possui cadastro e atribuições (fls. 13).

A CEEMM analisou o requerimento e encaminhou à CEEQ (fls. 17 e 18).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro da profissional interessado do curso de Especialização em Tecnologia de Celulose e Papel pela Universidade Federal de Viçosa, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UOP BARRA BONITANº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-436/2021	PAULO TULIO DE SOUZA SILVEIRA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Tecnólogo em Agroindústria requerendo anotação do curso de Mestrado em Ciência de Alimentos.

O interessado possui registro no Crea-SP com as atribuições para o desempenho das competências relacionadas no artigo 23 da Resolução Confea nº 218, de 1973, combinado com os artigos 3] e 4º da Resolução Confea nº 313, de 1986 (fls. 28) e apresenta:

- cópia do certificado de conclusão do curso de Mestrado em Ciência de Alimentos pela Universidade Federal da Bahia, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 08 e 09).

- ementas das disciplinas cursadas (fls. 12 a 22).

O curso não possui cadastro no Crea-BA (fls. 23).

Parecer e Voto

Considerando o requerimento do interessado;

Considerando a alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando os artigos 45 e 13 da Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003;

Considerando o artigo 7º da Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016; e

Considerando a documentação apresentada.

Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Mestrado em Ciência de Alimentos pela Universidade Federal da Bahia, sem extensão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF**IV . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-2728/2021 ABC GROUP DO BRASIL LTDA
Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem como objeto social "fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente" (fls. 03).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada, que consistem em fabricação de peças plásticas para a indústria automobilística, com extrusão por sopro (fls. 02).

Constam a licença prévia e de instalação e as licenças de operação junto à CETESB para a fabricação de peças e acessórios não-elétricos, n.e., para veículos automotores, utilizando moinho e máquina injetora (fls. 11 a 17).

A interessada está registrada no CRQ-IV com Técnico em Química como responsável (fls. 08).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 23).

Parecer:

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto:

1) pela autuação, pela fiscalização, da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação, em processo próprio e pela fiscalização, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-3005/2021	HELPTech INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: produção de plásticos injetados (diversos), de cadeiras, de suportes, de alças, de protetores, de pés de lavadora, de alojamento para sabão, gavetas de geladeira, tubos de PVC, montagem e acabamento de produtos plásticos (fls. 02).

A interessada tem como o objeto social “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais” (fls. 03).

Consta a licença de operação junto à CETESB para injeção de peças plásticas, utilizando injetoras, moinhos e torre de resfriamento como equipamentos (fls. 11 a 17).

A interessada está registrada no CRQ-IV com Técnico em Química como responsável (fls. 08).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 26).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) pela autuação da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-3085/2021	PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: fabricação de cartolina e papel cartão, para atender o mercado de embalagens em especial, de alimentos, medicamentos e cosméticos; Fabricação de papelão liso (kraft, cinza, forrado, etc.) (fls. 02).

A interessada tem como o objeto social "fabricação de cartolina e papel-cartão; ..." (fls. 03).

Consta a Licença de Operação junto à CETESB para a fabricação de papel-cartão (fls. 10 a 15).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 20).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar de cartolina e papel cartão;

Considerando que as atividades de fabricação de cartolina e papel cartão são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de termodinâmica, inclusive referentes ao controle e tratamento de resíduos industriais decorrentes;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI LIMERIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-3001/2021	FOR-PLAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

Consta Relatório de Fiscalização da empresa, sendo as principais atividades desenvolvidas: produção de embalagens plásticas (potes, copos, tampas e sobretampas, frascos) (fls. 02).

A interessada tem como o objeto social "Fabricação de embalagens de papel; Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão; Fabricação de embalagens de material plástico; Fabricação de embalagens de vidro; Recuperação de materiais plásticos" (fls. 03).

Consta a licença de operação junto à CETESB para a fabricação de embalagens de plástico, utilizando injetoras, sopradora e termoformadora como equipamentos (fls. 13 a 14).

A interessada está registrada no CRQ-IV com Técnico em Química como responsável (fls. 08).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 23).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-2863/2021	DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

Consta Relatório de fiscalização com as informações (fls. 18 a 19):

- A interessada tem como o objeto social "fabricação de materiais para medicina e odontologia; ..." (fls. 02).
- Licença de operação junto à CETESB para a fabricação de materiais para odontologia, utilizando misturador, moinho, reator e prensa como equipamentos (fls. 10 a 13).
- A interessada está registrada no CRQ-IV com Químicos como responsáveis (fls. 14).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 20).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos;

Considerando que as atividades de fabricação de materiais odontológicos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química e de termodinâmica;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-3094/2021	VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

Consta Relatório de fiscalização com as informações (fls. 16 a 17):

- A interessada tem como o objeto social "fabricação de materiais para medicina e odontologia; ..." (fls. 02).
- Licença de operação junto à CETESB para a fabricação de materiais para odontologia, utilizando misturador, moinho, reator, prensa, peneira, centrífuga, tanque e forno como equipamentos (fls. 08 a 11).
- A interessada está registrada no CRQ-IV com Químicos como responsáveis (fls. 12).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 18).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos;

Considerando que as atividades de fabricação de materiais odontológicos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química e de termodinâmica;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, a alínea "e" do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) pela autuação da empresa por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação, em processo próprio, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar materiais odontológicos sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UOP PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	SF-2858/2021	KURASHIKI CHEMICAL PRODUCTS DO BRASILL LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de apuração de atividades de empresa sem registro neste Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado.

A interessada tem como o objeto social “fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico; fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente; comércio atacadista de tecidos; testes e análises técnicas” (fls. 02).

Consta a licença de operação junto à CETESB para a fabricação de artefatos plásticos, reforçados ou não com fibra de vidro, para uso na indústria mecânica, utilizando injetoras, máquinas de costura, forno, prensa, máquina de corte, esteiras e outros equipamentos mecânicos (fls. 08 a 10).

A interessada está registrada no CRQ-IV com Tecnólogo em Processos Químicos como responsável (fls. 11).

A Unidade de origem encaminha o processo à CEEQ para análise e parecer quanto ao cabimento ou não de registro da empresa no Conselho (fls. 17).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004.

Voto

1) pela autuação, pela fiscalização, da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação, em processo próprio e pela fiscalização, da empresa por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos plásticos sem registro neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**IV . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI.**

UGI ADAMANTINA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	SF-1361/2021 <i>BISCOITOS PORTO ALEGRE EIRELI</i>
Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro no Conselho que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Consta ART do Engenheiro de Alimentos Daniel Golfeto dos Santos para desempenho de cargo/função técnica junto à interessada (fls. 02).

A interessada tem como o objeto social "fabricação e comércio de doces, bolos, biscoitos, confeitos, produtos derivados do trigo e outras farinhas e a prestação de serviços do gênero a terceiros" (fls. 19).

Consta Licença de Operação junto à CETESB para fabricação de biscoitos e bolachas industrializados (fls. 10 a 15).

A interessada foi autuada através do AI nº 982/2021, lavrado em 18/03/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 28).

A interessada interpôs defesa, alegando não desenvolver atividade básica ou preponderante de Engenharia (fls. 30 a 44).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar biscoitos e bolachas industrializados e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, e de ciências dos alimentos;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46, e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto

Pela manutenção do AI nº 982/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**UGI LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-932/2021	UNIGRES CERÂMICA LTDA
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro no Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho da Engenharia modalidade Química, que foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem como o objeto social “fabricação de azulejos e pisos; preparação de massa de concreto e argamassa para construção (...)” (fls. 03).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada, que consistem em fabricação de azulejos e pisos e produção de pisos cerâmicos esmaltados (fls. 02).

Consta parecer desfavorável da renovação da licença de operação junto à CETESB (fls. 09 a 10).

A CEEQ analisou a apuração de atividades e decidiu (fls. 20):

1) pela autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos sem registro neste Conselho.

A interessada foi autuada através do AI nº 1605/2021, lavrado em 12/05/2021, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 7.039,00 (fls. 22).

A fiscalização informa que instaurou o processo SF-2299/2021 para a autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 24).

A interessada interpôs defesa, alegando não estar obrigada a registrar no CRQ (fls. 25 a 32).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, a alínea “e” do artigo 6º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto

Pela manutenção do AI nº 1605/2021, lavrado por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**IV . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-2746/2021 <i>LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A fiscalização apurou as atividades da interessada como: “fabricação de produtos laticínios/bebida láctea com sabores e industrialização para outras empresas (...)” (fls. 02).

A interessada foi autuada através do AI nº 1948/2021, lavrado em 15/06/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 20).

A interessada interpôs defesa, alegando desenvolver atividades sob responsabilidade da Medicina Veterinária (fls. 22 a 33).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar produtos lácteos;

Considerando que as atividades de industrialização de alimentos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle, de cinética química, de termodinâmica, de ciências dos alimentos e de bioquímica;

Considerando que os profissionais Médicos Veterinários exercem ilegalmente a Engenharia ao se responsabilizar pelas atividades de industrialização de alimentos;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, as alíneas “a” e “e” do artigo 6º, o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando que a defesa da interessada.

Voto

1) pela manutenção do AI nº 1948/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada;

2) a fiscalização deve apurar se a interessada desenvolve atividades de fabricação de produtos lácteos sem acompanhamento por profissional legalmente habilitado no Crea-SP e verificar sua regularidade, sob pena de autuação também por infração à alínea “e” ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, em processo próprio;

3) a fiscalização deve atuar os profissionais que se responsabilizam pelas atividades de produção técnica especializada industrial, pelo exercício ilegal da Engenharia, com infração à alínea “a” ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-3976/2020	WILLIAN JULIANETI EIRELI
	Relator	ERIK NUNES JUNQUEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo refere-se ao auto de infração A.I. nº 86/2021 lavrado contra a empresa WILLIAN JULIANETI EIRELI. A infração foi emitida após a constatação da ausência de registro do interessado neste Conselho e a não regularização de sua situação.

O autuado apresentou em sua defesa a anotação de responsabilidade técnica (ART) de um técnico químico (fl.35), além de explanar que a atividade exercida pelo interessado é própria da área da química, sendo a produção de espumas e estofados (fls. 33 e 34).

É o relatório. Passo a opinar.

A WILLIAN JULIANET EIRELI possui como objeto social a "fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; comércio varejista de artigos de colchoaria". A empresa em questão possui Licença de Operação junto a CETESB, cuja descrição de atividades é "fabricação de artefatos de espuma, de borracha". A presente licença é válida para a produção média anual de 144 peças de blocos flexíveis e de 600 peças de colchão/espuma ou molas, desenvolvendo operações de homogeneização, conformação, corte, montagem de colchões utilizando os seguintes equipamentos: compressor de motor a pistão, bomba centrífuga, máquina de costura de uso industrial, seladora elétrica, toquedora, perfiladora, mini espumação, laminador vertical e horizontal, compressor de parafuso, espumadora, Tanque de TDI, Tanque de Polioli, Tanque de Cloreto de Metileno, Tanque de Copolímero, Paleteiro hidráulico manual.

Conforme consta no próprio objeto social e devidamente detalhado pela própria licença de operação, trata-se de um processo de fabricação de artefatos de espuma.

O processo envolve diversos equipamentos e etapas que transcendem os conhecimentos e a responsabilidade de um técnico químico. Estamos falando de um controle de processo que vai além da escala laboratorial, ou seja, envolve a produção em larga escala de um determinado produto e, sob este aspecto, é papel de um engenheiro a assunção de atividades deste porte.

Considerando

- A atuação do interessado
- Lei Federal nº 5.194/1966;
- Resolução CONFEA nº 1.008/2004;
- Resolução CONFEA nº 218/1973;
- Resolução Nº 417/1998
- Resolução Nº 1.121/2019

Parecer e Voto

Voto pela manutenção do auto de infração A.I. nº 86/2021 lavrado contra o interessado WILLIAN JULIANETI EIRELI, pela regularização do interessado junto ao Conselho e a indicação de um engenheiro químico como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-1790/2016	<i>ELKA PLÁSTICOS LTDA</i>
	Relator	LUIS RENATO BASTOS LIA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de empresa sem registro que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. A interessada tem como objeto social: "indústria e comércio de artefatos plásticos em geral, de brinquedos e de artigos infantis em geral, importação e exportação de Artefatos Plásticos em geral, de brinquedos e de artigos infantis em geral".

Consta Licença de Operação para fabricação de brinquedos de material plástico, com utilização de misturador, moinho, torre de resfriamento e injetoras (fls. 24 a 25).

Consta que a interessada está registrada no CRQ-IV, com o Eng. Ind. Quím. Antonio Kosugi como responsável técnico (fls. 32). O profissional está com registro ativo neste Conselho (fls. 33).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada, que consistem em fabricação de brinquedos e utilidades domésticas na quantidade de 1.800.000 unidades/ano (fls. 37 a 40).

A CEEQ decidiu pela necessidade de registro da interessada neste Conselho (fls. 71).

A interessada foi autuada através do AI nº 904/2020, lavrado em 21/10/2020, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 19).

A interessada interpôs defesa, alegando não exercer atividades de engenharia (fls. 109 a 141).

Parecer :

Considerando o objeto social e o processo produtivo da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial ao fabricar artefatos plásticos;

Considerando que as atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de Engenharia modalidade Química e necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando que há o acompanhamento das atividades da interessada pelo Engenheiro Industrial, Modalidade Química, Antonio Kosugi, porém sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Lei Federal nº 6.496, 1977;

Considerando a Resolução Confea nº 1.025, de 2009;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto:

1) pela manutenção do Auto de Infração 904/2020, lavrado em 21/10/2020 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada;

2) a fiscalização deve atuar a interessada, em processo próprio, por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, 1977, caso não seja emitida a ART do Eng. Ind. Quím. Antonio Kosugi de desempenho de cargo/função na interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**UOP SUZANO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-2027/2018	CENTRAL BRASILEIRA DE PRODUTOS
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 305/2021 de 08/01/2021 em face da empresa Central Brasileira de Produtos, neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa com objeto social “indústria de outros produtos alimentares” (fl. 26), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Conforme Ficha Cadastral da JUCESP a empresa tem como objeto social a “indústria de produtos alimentares, beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal inclusive acondicionamento e embalagem” (fl. 23). Já no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal a atividade da empresa é a fabricação de massas alimentícias (fl. 04).

A empresa possui registro no CRQ-IV Região com o Eng. Quím. Alexandre Lin Hung Chih como responsável técnico (fl. 21).

O Relatório de Fiscalização apresentado à folha 32 apresenta apenas o objetivo social constante do Contrato Social

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 35).

A CEEQ decidiu pela obrigação de registro da interessada (fls. 42 a 43)

A interessada foi autuada através do AI no 305/2021, lavrado em 08/01/2021, por infração do artigo 59 da Lei Federal no 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fl. 49).

A interessada interpôs defesa, alegando estar registrada no CRQ (fls. 52 a 77).

As folhas 03, 09 a 20 e 34 tratam de uma outra empresa que não é objeto do presente processo devendo, portanto, ser desconsideradas na análise.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.08 e 26.09.

II.5 - Resolução 1.121/2019 do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

III - Parecer e Voto:

- Considerando o objeto social e as atividades desenvolvidas pela empresa;

- Considerando que o processo produtivo envolve a recepção e seleção de matéria prima, descascamento, classificação, secagem, torrefação, moagem e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção deve ser submetido às avaliações físico-químicas, microbiológicas, embalagem, estocagem e comercialização, com o objetivo de garantir a qualidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

(sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto;

- Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

- Considerando que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro;

- Considerando que as atividades de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal e de fabricação de massas alimentícias em escala industrial são atividades típicas da Engenharia de Alimentos;

- Considerando ainda, que o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Voto pela manutenção do auto de infração nº 305/2021 de 08/01/2020, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, na área de Engenharia de Alimentos, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021

IV . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-2299/2021 UNIGRES CERÂMICA LTDA
Relator	RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro no Conselho e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho da Engenharia modalidade Química, que foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo foi aberto em face da decisão da CEEQ no processo de apuração de atividades da interessada, SF-932/2021, por:

1) pela autuação da interessada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área da Engenharia modalidade Química.

2) pela autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, por exercer atividades de Engenharia, de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos sem registro neste Conselho.

A interessada tem como o objeto social “fabricação de azulejos e pisos; preparação de massa de concreto e argamassa para construção (...)” (fls. 05).

A Fiscalização apurou as atividades da interessada, que consistem em fabricação de azulejos e pisos e produção de pisos cerâmicos esmaltados (fls. 04).

Consta parecer desfavorável da renovação da licença de operação junto à CETESB (fls. 11 a 12).

A interessada foi autuada através do AI nº 1609/2021, lavrado em 12/05/2021, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 2.346,33 (fls. 28).

A interessada interpôs defesa, alegando não estar obrigada a registrar no CRQ (fls. 31 a 38).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a interessada desenvolve atividades de produção técnica especializada industrial, ao fabricar artefatos cerâmicos e que essas atividades necessitam de acompanhamento por profissional legalmente habilitado com conhecimento de processos industriais, suas operações e controle;

Considerando as alíneas “a” e “c” do artigo 46, e o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa da interessada.

Voto

Pela manutenção do AI nº 1609/2021, lavrado por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, mantendo-se o valor de multa aplicada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-1295/2016	MONTE LIBANO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

A empresa Monte Libano e Comércio de Brinquedos Ltda fabrica artefatos de material plástico para uso doméstico e pessoal, inclusive solados, saltos.

Conforme licença de Operação emitida pela CETESB válida até 31/01/2016 (fls19/20) liberado para uma produção média anual de 32 toneladas de artefatos plásticos diversos e 10 toneladas de brinquedos não mecanizados de plástico.

Em 27/04/2016 apurou-se 10 toneladas/ano em utensílios domésticos e 20 toneladas/ano em brinquedos, utilizando Polipropileno Granulado.

Parecer

Considerando que a produção dos brinquedos e utilidades domésticas passa-se pelas etapas:

- 1) Compra de polipropileno granulado (já pronto)
- 2) Mistura da matéria prima adicionando pigmentos (cor) em misturadores de 150 Kg
- 3) Injeta o polipropileno em máquinas injetoras de (150 a 650 toneladas de força de injeção) e opera sob pressão e temperatura.
- 4) Seleciona o produto conforme classificação de qualidade da empresa
- 5) Monta os produtos (sem utilizar esteira) encaixando as peças
- 6) Embala os produtos
- 7) Armazena e/ou vai para a expedição

A empresa Monte Libano Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda tem como responsável técnico o Eng Químico Jonas Gallão Gheraldi registrado no CRQ.

Voto

Voto pelo registro da Empresa neste Conselho devido às suas atividades de engenharia.

Voto para que não seja aplicado multa ao responsável técnico, o profissional Eng Químico Jonas Gallão Gheraldi, uma vez que o mesmo já está registrado no CRQ como engenheiro químico devidamente habilitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**IV . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI****UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-2624/2021 <i>GUILHERME FERRAZ ROCCO</i>
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

Trata-se de Engenheiro de Alimentos exercendo atividades sem a Anotação de Responsabilidade Técnica, autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977.

O interessado atua no cargo de Executivo de Vendas junto à Tovani Benzaquen Ingredientes nas atividades de: "Atuar apresentando e representando os produtos e ingredientes da empresa para indústria alimentícia, farmacêutica, nutrição animal, suplementos e outros. Reconhecer as especificações dos produtos oferecidos pela empresa. Promover os lançamentos dos produtos. Administração de carteiras de clientes, efetuar visitas a clientes de todo Brasil." (fls. 18).

A CEEQ, ao analisar requerimento de interrupção de registro do interessado, decidiu pelo indeferimento e autuação por falta de ART (fls. 22).

O interessado foi autuado através do AI nº 01798/2021, lavrado em 08/06/21, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, com valor de multa de R\$ 703,90 (fls. 23).

O interessado interpôs defesa alegando não exercer Engenharia e atuar como vendedor de insumos (fls. 25 a 40).

Parecer

Considerando as atividades do interessado junto à Tovani Benzaquen Ingredientes estão caracterizadas como venda técnica, ou seja, utiliza-se os conhecimentos decorrentes de Engenharia de Alimentos para a venda de insumos para a indústria alimentícia, farmacêutica, nutrição animal, suplementos e outros;

Considerando as alíneas "a" e "c" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando o artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977;

Considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 2004; e

Considerando a defesa do interessado.

Voto

1) pela manutenção do AI nº 01798/2021, lavrado em 08/06/21, por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, mantendo-se o valor de multa aplicada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 371 ORDINÁRIA DE 26/08/2021**IV . VI - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES****UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-580/2020 CREA-SP
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

A empresa Petrocar Produtos Automotivos Eireli passa-se por um Sinistro Incêndio ocorrido em 29/06/2020 em Guarulhos SP.

A empresa fabrica tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos de limpeza e polimento conforme seu CNPJ na (fl17). Com uma área construída de 3.386,18 m2 (fl 27_

Parecer

Considerando que a empresa Petrocar Produtos Automotivos Eireli tem os seguintes registros responsáveis técnicos :

- 1)Flávio Seizi Kono – engenheiro mecânico (registrado no Crea) para atividades de coordenação, execução, inspeção e/ou manutenção de vasos sob pressão
- 2)Roberto Fontes Lopes – engenheiro eletricitista (registrado no CREA) para as atividades de estudo e execução em proteção eletroeletrônica para 230 quilowatts
- 3)Amália Cristina Garcia – engenheira civil (registrada no CREA) para as atividades projeto, edificação e execução. A empresa Monte Líbano Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda tem como responsável técnico o Eng Químico Jonas Gallão Gheraldi registrado no CRQ.
- 4)Marcelo Ferreira Leme –eng civil e seg do trabalho (registrado no crea) responsável técnico pelo AVCB Vigente

Considerando que a empresa Petrocar Produtos Automotivos Eireli não encontra-se registrado no CREA mas consta registrada no CRQ com responsável técnica a Marcela Moraes de Alcantra.

Considerando que na ocasião do sinistro o sistema de aquecimento operava normalmente e que durante a operação ocorrera um vazamento nas instalações do sistema de aquecimento, originando o fogo que se propagou para o pátio externo onde, naquele momento se encontravam produtos químicos inflamáveis e que tais produtos ignificaram e propagaram o fogo para os outros ambientes da empresa (fl77)

Considerando que para ocorrência de incêndio é necessário a formação do triângulo do fogo composto por uma fonte de calor (o combustível), o fluido térmico (óleo térmico) e o comburente (o oxigênio presente no ar atmosférico) que por temperatura acima de seu ponto de fulgor criou a situação do incêndio. (fl93)

Considerando que o fogo teria se propagado das instalações do sistema de aquecimento para o pátio externo,, onde na ocasião estariam depositados os produtos inflamáveis e combustíveis e daí para o resto do imóvel (fl93/94)

Parecer fundamental

Todo acidente (incêndio) ocorre por uma falha humana onde não conseguiu prever para fazer o controle preventivo ou de forma corretiva. Essa previsibilidade deve estar no manual de boas práticas daquela atividade por cada responsável técnico das áreas de mecânica, eletrônica, elétrica e de operação dos equipamentos e das pessoas operacionais.